

**AMPARO LEGAL PARA O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NAS
OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: UM BREVE HISTÓRICO.**

ALINE COSTA MARQUES DE FREITAS

Artigo Científico Apresentado ao Instituto
PROMINAS, como requisito para obtenção do
título de Especialista em Direito Militar e
Humanitário do curso de Pós-Graduação.

**MANAUS-AM
2016**

AMPARO LEGAL PARA O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: UM BREVE HISTÓRICO.

Aline Costa Marques de Freitas

Baicharel em Direito da Faculdade Cathedral

Especialista em Ciências Penais FLG- Anhanguera

RESUMO

Este artigo tem como tema o Emprego das Forças Armadas nas Ações de Garantia da Lei e da Ordem e mostrar a evolução da legislação. Por força da necessidade de amparo legal para tal atuação, trataremos da abordagem do mérito da questão. Em razão da dificuldade de fiscalização e proteção nas fronteiras brasileiras, o Brasil tem evoluído em recentes resoluções em sua legislação para o empregado das Forças Armadas, respectivamente, Marinha, Exército e Aeronáutica em missões na garantia da lei e da ordem (GLO) no provisionamento de fiscalização e segurança nas inúmeras fronteiras brasileiras. Assim, o objetivo deste trabalho é proporcinar destaque aos principais pontos sobre o amparo legal e o seu surgimento nas questões de maior relevo. A metodologia empregada é exploratória e busca apresentar um conjunto de dados que possa futuramente ser desdobrado em pesquisa especializada por áreas de conhecimento.

Palavra-chava: Direito Militar, Fronteiras, Amparo Legal, Forças Armadas.

ABSTRACT

This article focuses on the Employment of the Armed Forces in Law and Order Assurance Shares and show the evolution of legislation. By virtue of the need for legal support for such action, we will address the merits of the approach. Because of difficult surveillance and protection in the Brazilian borders, Brazil has evolved in recent resolutions in its legislation for the employee of the latticework forces, respectively,

Navy, Army and Air Force missions in ensuring law and order (GLO) provisioning surveillance and security in many Brazilian borders. The objective of this work is provide highlight the main points of the legal support and its appearance in the most relevant issues. The methodology is exploratory seeks to present a set of data that can be deployed in specialized research expertise in areas of knowledge in the future.

Keyword: Military Law, Borders, Low Support, Armed Forces.

Introdução

O emprego das Forças Armadas(FA) brasileiras em ações de garantia da segurança do País remonta desde o período do Brasil Império quando ficou estabelecido na Constituição de 1824, em seu Capítulo VIII, o seguinte texto:

“Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar e Terra, como bem lhe parecer conveniente à Segurança e Defesa do Império”.

Essa Constituição e as subsequentes incluíram artigos que normatizavam a participação das Forças Armadas na segurança do País, como se pode observar na sequência de Cartas Magnas abaixo:

- Constituição de 1824:

“Art. 145 ...sustentar a integridade do Império.”

- Constituição de 1891

“Art. 14 ...e a manutenção das leis no interior.”

- Constituição de 1934

“Art.162 ...garantir os Poderes Constitucionais, a ordem e a lei.”

- Constituições de 1946 e de 1967

“Art. 177 e 92 (respectivamente) ...a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem.”

Em um passado recente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o seguinte texto sobre o tema:

“Art. 142. “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.”

Após a Constituição Federal de 1988, inúmeras operações de garantia da lei e da ordem(GLO), segurança na faixa de fronteira, segurança de autoridades e de grandes eventos foram realizadas no País, particularmente com o emprego de tropas do Exército Brasileiro.

Observou-se na realização dessas operações a necessidade do aperfeiçoamento do amparo legal para as ações de seus executantes, de forma a proporcionar a segurança jurídica necessária às tropas empregadas nessas operações.

O presente trabalho tem por objetivo mostrar a evolução do amparo legal do emprego das Forças Armadas nas ações de garantia da lei e da ordem executadas no País.

Desenvolvimento

a. Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991

Atendendo ao constante no § 1º do Art. 142 da Constituição Federal de 1988, em 23 de julho de 1991 foi sancionada a Lei Complementar Nr 69, que *“Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”*, e, em seu Capítulo IV – DO EMPREGO, especifica o seguinte texto:

“Art. 8º

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.”

O art. 144 da Constituição Federal, por sua vez, descreve o seguinte:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Na década de 90, ocorreram inúmeros eventos no País em que houve a necessidade de reforço da segurança para sua realização, intervenção federal para o restabelecimento da garantia da lei e da ordem, e para manter a incolumidade de patrimônio da União. Dentre essas situações podemos citar:

- a visita do Papa João Paulo II ao Brasil, em 1991;
- a Rio 92 ou ECO 92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992;
- as Operações Rio I e II, respectivamente, em 1994 e 1995;
- a Intervenção Federal na Sede da Polícia Federal, em Brasília, em 1994;
- a visita do Papa João Paulo II ao Brasil, em 1997; e
- a Operação Cimeira - encontro de cúpula que reuniu chefes de Estado e de governo de 49 países no Rio de Janeiro, em junho de 1999.

Na maior parte desses eventos, a Presidência da República optou pelo emprego das Forças Armadas no Comando e Controle das Operações em razão da importância que o sucesso dessas atividades tinha politicamente para o País.

No entanto, para o emprego de tropas do Exército em ações de garantia da lei e da ordem, como foi o caso da Operação Rio I e II, desencadeadas contra a ação de criminosos que agiam em algumas favelas da cidade no final de 1994 e início de 1995, o então governador do Estado do Rio de Janeiro Nilo Batista, que substituiu o governador Leonel Brizola, não decretou o esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal, que diz:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

Entretanto, foi autorizada pelo Governo Federal a celebração de um “Convênio” entre o governo do Estado do Rio de Janeiro e o Comando Militar do Leste para que tropas das Forças Armadas fossem empregadas operacionalmente nessas ações de repressão à criminalidade. Observou-se à época da Operação Rio II, que houve uma pressão política para emprego de tropa federal na coibição às ações da criminalidade no Rio de Janeiro para caracterizar os elevados índices de criminalidade herdados pelo novo Governador Marcelo Alencar da gestão do então Governador Leonel Brizola e, posteriormente, de seu vice Nilo Batista.

Apesar da celebração do referido “Convênio”, não havia clareza quanto ao amparo legal para o emprego de tropas do Exército, uma vez que não havia sido decretado o esgotamento das Forças de Segurança do Estado do Rio de Janeiro pelos governadores do Estado, respectivamente Nilo Batista e Marcelo Alencar.

As diversas missões de ocupação de favelas e patrulhamento foram cumpridas, mas ficou um sentimento de insatisfação na tropa pela inobservância da decretação das garantias constitucionais vigentes para seu emprego.

A Intervenção Federal se constitui em medida excepcional, ocorrendo em situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional, conforme prevê o artigo 34 da Constituição Federal.

Em maio de 1994, ocorreu uma greve da Polícia Federal no País. Prédios foram ocupados por policiais federais em São Paulo e Brasília, sendo que na Capital Federal, grevistas passaram a lançar rojões na direção do Gabinete do Superintendente motivando a solicitação de intervenção federal do Ministro da Justiça ao então Presidente da República Itamar Franco. Houve a ocupação imediata das instalações da Sede da Polícia Federal em Brasília por tropas do Exército, para manter a incolumidade do prédio e permitir o livre acesso àqueles policiais federais que não aderiram ao movimento grevista e desejavam trabalhar normalmente.

Para os integrantes das tropas empenhadas havia um pleno sentimento de legalidade nas suas participações naquele episódio, tendo a Intervenção Federal se mostrado um instrumento eficiente e objetivo para garantir as características políticas de nosso Estado federativo.

b. Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999

A Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, criou o Ministério da Defesa. Essa Lei dispõe sobre as Normas Gerais para a Organização, o Preparo e o Emprego das Forças Armadas. Diversos aperfeiçoamentos referentes ao respaldo legal necessário para o emprego de tropa federal em Operações de Garantia da Lei e da Ordem foram introduzidos na LC 97, em substituição à LC 69, de 23 de julho de 1991, proporcionando maior segurança jurídica para as ações de tropas das Forças Armadas empregadas nesse tipo de missões.

Em seu Capítulo I, a Lei Complementar 97 reporta em seu Art. 1º texto semelhante ao constante do Art. 142 da Constituição Federal:

“As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

Entretanto, estabelece neste Art. um *Parágrafo Único* com o seguinte teor:

“Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.”

Na realidade, as Forças Armadas ao longo de sua história já vinham realizando operações subsidiárias de apoio à Defesa Civil em situações de calamidade pública e de apoio ao desenvolvimento nacional, este último, por intermédio do emprego da Engenharia do Exército Brasileiro na construção de estradas, pistas de aeroportos, pontes, dentre outras obras. Essas atribuições subsidiárias estavam, a partir de então, regulamentadas nessa Lei.

No que diz respeito ao emprego das Forças Armadas em ações de GLO, a Lei Complementar 97 discriminou as responsabilidades de quem daria as ordens para sua execução, conforme contido no Capítulo V – DO EMPREGO:

“ Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:”

Observa-se neste artigo da LC 99 que se aproveitou a oportunidade para oficializar o amparo legal para a participação das Forças Armadas brasileiras em

missões de Paz, pois desde a Constituição Federal de 1988 o Brasil já tinha enviado diversos contingentes de tropas para Moçambique e para Angola para atuarem sob a égide da Organização das Nações Unidas.

“§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.”

Pode-se destacar no § 2º do Art .15 que o emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem deve ocorrer após esgotados os meios da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Em algumas situações, como nas Operações Rio I e II, os efetivos de segurança pública estavam em condições de emprego, sem, no entanto, terem a capacidade para combater criminalidade em algumas favelas da cidade, quando foi acordada a celebração de um convênio do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o Exército Brasileiro para o emprego de tropas naquelas ações.

Em maio de 2001, cerca de 800 policiais militares do Estado de Tocantins com esposas e crianças se aquartelaram no 1º Batalhão da Polícia Militar em Palmas, reivindicando aumento salarial e decretando estado de greve. O governador Siqueira Campos, em razão da gravidade da situação que envolvia a quase totalidade dos 4.000 policiais militares de Tocantins e com o temor de que uma onda de violência atingisse o Estado, solicitou ao Presidente da República Fernando Henrique Cardoso o emprego de tropa federal para encerrar a greve, que acolheu prontamente o pedido.

Na avaliação do governador Siqueira Campos estavam esgotados os meios de segurança pública que dispunha na esfera estadual para encerrar a greve da polícia militar.

As tropas do Exército Brasileiro foram rapidamente deslocadas para Palmas, por meio rodoviário e aéreo. Obviamente, todos os esforços foram realizados durante as negociações entre o Governo do Estado, Comando da Tropa e líderes dos grevistas para que o movimento fosse encerrado. Após 8 dias de greve, os policiais militares colocaram fim ao movimento e desocuparam pacificamente seus aquartelamentos, tendo sido, posteriormente, tomadas as devidas providências disciplinares pertinentes.

Em julho de 2001, uma greve da Polícia Militar do Estado da Bahia provocou uma onda de saques e arrastões que ateou pânico nas ruas de Salvador. O então governador César Borges se viu sem capacidade de se contrapor a situação de violência gerada com o apoio das instituições constantes no art.144 da Constituição Federal e, conseqüentemente, solicitou à Presidência da República o emprego das Forças Armadas para auxiliar na segurança pública da capital.

Segundo a imprensa baiana, parte dos crimes ocorridos como saques e arrastões teria origem na própria operação de greve montada pelos policiais militares, na tentativa de criar um clima de desespero para fazer a autoridade do governo do Estado sucumbir ao movimento.

Tropas do Exército foram deslocadas para Salvador e assumiram o comando da segurança pública do Estado, tendo de realizar patrulhamento ostensivo em diversos bairros da cidade para proporcionar um clima de tranquilidade à população local.

Durante essas ações de patrulhamento pelas tropas do Exército, as pessoas que estavam sendo detidas, por terem cometido algum tipo de delito, eram conduzidas às delegacias de Salvador. No entanto, tinham de ser liberadas naqueles locais, pois a polícia civil encontrava-se também em estado de greve e não havia policiais trabalhando nas delegacias para realizar as devidas autuações.

c. Decreto nº 3879, de 04 de setembro de 2001

Essas experiências do emprego de tropas do Exército Brasileiro no controle das greves das polícias militares de Tocantins e da Bahia em 2001, levaram o Poder Executivo a elaborar o Decreto nº 3879, de 04 de setembro de 2001, que fixou as Diretrizes para o Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, do qual podemos destacar os seguintes artigos:

“Art. 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.”

“Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.”

Observa-se no Art. 3º que, em razão dos acontecimentos ocorridos durante a greve da Polícia Militar da Bahia, as tropas empenhadas em ações de GLO passaram a possuir respaldo legal para realizar ações de polícia ostensiva, o que veio a ficar conhecido notoriamente como “Poder de Polícia”.

Outro aspecto importante para as Forças Armadas constante no Decreto nº 3879, de 2001, foi a definição de quando se consideram esgotados os meios previstos no Art. 144 da Constituição Federal, pois poucos governadores decretavam a situação de esgotamento de seus Órgãos de Segurança Pública no estado.

“Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.”

Ainda como aspecto importante constante no Decreto nº 3879 para o comando e controle das operações de garantia da lei e da ordem, foi a caracterização da subordinação das tropas disponíveis da polícia militar ao Comandante da Operação, conforme prescreve o artigo abaixo:

“Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.”

Antecedendo o carnaval do Rio de Janeiro de 2003, traficantes e criminosos cariocas iniciaram uma onda de violência na capital e na região metropolitana, queimando dezenas de ônibus, obrigando comerciantes a fechar suas lojas e saqueando muitos supermercados nas proximidades das favelas. A governadora Rosinha Matheus solicitou ao então presidente Luiz Inácio Lula da Silva o emprego do Exército Brasileiro para garantir segurança pública na cidade por ocasião do período do carnaval, em conformidade com a nova legislação vigente.

“Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos Arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.”

Observa-se no Art. 5º que, quando for avaliado uma possível perturbação da ordem nos tipos de eventos citados, o Presidente da República pode determinar o emprego das Forças Armadas em ações de GLO sem o reconhecimento do esgotamento dos instrumentos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 6º A Decisão Presidencial será comunicada ao Ministro da Defesa por meio de documento oficial (Aviso do GSI), indicando a missão, os órgãos envolvidos e outras recomendações. (um modelo dessa Diretriz será apresentado no final do trabalho)

Da mesma forma, o Presidente da República pode autorizar o emprego das Forças Armadas em ações de GLO durante as operações de garantia de votação e apuração, em conformidade com a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral:

“Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral, XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração.” (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04 de maio de 1966)

d. Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004

A legislação sobre o emprego de tropas das Forças Armadas em ações de Garantia da Lei e da Ordem vem sendo aperfeiçoada ao longo das experiências de atuações ocorridas no País, como foi o caso do Decreto nº 3879, de 04 de setembro de 2001. No entanto, tropas do Exército Brasileiro empregadas na faixa de fronteira ainda não possuíam respaldo legal específico para o exercício de suas atividades de patrulhamento como fiscalização, apreensão de ilícitos e/ou revista de pessoas ou embarcações suspeitas.

Efetivamente, sabe-se que em grande parte da faixa de fronteira amazônica, a presença do Estado se faz pela existência de organizações militares do Exército Brasileiro, denominadas Pelotões Especiais de Fronteira (PEF). A tropa desse pelotão tem por missão realizar a vigilância de nossas fronteiras por intermédio de ações de patrulhamento. Quando uma patrulha de um PEF se deparava com uma atividade ilícita durante uma missão, tinha de tomar as providências cabíveis dentro da sua esfera de atribuições. Em alguns casos, criminosos contratavam advogados na sede de algumas

das cidades fronteiriças para contestar judicialmente um possível excesso de autoridade daquela patrulha que apreendeu determinado produto ilícito como droga, contrabando ou descaminho.

Logo, em razão da necessidade de se proporcionar aos militares que operam na faixa de fronteira amparo legal para o exercício de suas atividades foi solicitado pelo Exército Brasileiro a elaboração de um Projeto de Lei que atribuísse às tropas empregadas autoridade legal para o exercício de suas funções naquelas regiões isoladas. Foi designado relator desse Projeto de Lei no Senado Federal o Senador César Borges, ex- governador da Bahia por ocasião da greve da Polícia Militar do Estado.

Consequentemente, foi sancionada a Lei Complementar nº117, em 02 de setembro de 2004, que veio a aperfeiçoar a legislação que trata das normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, e para estabelecer novas atribuições subsidiárias, atendendo, também, aquela demanda do Exército Brasileiro faixa de fronteira. Dentre as modificações introduzidas na Lei Complementar nº 97, destacam-se as seguintes:

“Art. 1º Os arts. 13, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º No preparo das Forças Armadas para o cumprimento de sua destinação constitucional, poderão ser planejados e executados exercícios operacionais em áreas públicas, adequadas à natureza das operações, ou em áreas privadas cedidas para esse fim.”

Uma instalação estratégica como, por exemplo, uma usina hidrelétrica, uma subestação de energia elétrica, uma estação de tratamento de água ou uma refinaria de petróleo precisa ter sua incolumidade garantida num momento de uma ação perturbadora da ordem. De acordo com o § 2º, do Art. 13 da LC 117, as Forças

Armadas passaram a ter amparo legal para realizar treinamentos de manutenção da segurança de instalações críticas públicas ou privadas no País, cedidas para esse fim.

"Art. 15.

"§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem."

"§ 5º... caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações....."

Pode-se observar que a Lei Complementar nº 117, de 2004, veio a recepcionar regulamentações constantes no Decreto Nr 3.879, como patrulhamentos ostensivos de natureza preventiva ou repressiva, de 4 de setembro de 2001, concedendo-lhes o chamado "poder de polícia.

Finalmente, nos incisos do Art.17A, foram normatizadas para o Exército Brasileiro outras importantes atividades subsidiárias que a Instituição já vinha realizando sob o manto de outras regulamentações, conforme se pode verificar abaixo:

"Art. 17A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

II – cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução;

IV – atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

a) patrulhamento;

*b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves;
e*

c) prisões em flagrante delito."

Pode-se destacar, inicialmente no *Inciso II*, a regulamentação da participação da Engenharia do Exército Brasileiro na realização de obras de apoio ao desenvolvimento nacional como construção e/ou ampliação de pistas de aeroportos, construção e/ou recuperação de rodovias, construção de poços artesianos, pontes, dentre outras obras importantes que já vinha realizando.

A regulamentação de apoio aos órgãos federais constante no *Inciso III* foi outra ação importante, pois frequentemente representantes de alguns desses órgãos federais solicitavam apoio de tropas operacionais do Exército para solucionar problemas inerentes à atribuições daquelas Instituições.

Finalmente , no *inciso IV*, motivação principal para a elaboração dessa Lei Complementar, foi a inclusão do amparo legal para o exercício constitucional das atividades de vigilância da faixa de fronteira realizada por tropas do Exército.

e. Decreto nº 6.703, de 18 dez 2008 - Estratégia Nacional de Defesa

Em 2008, foi elaborada a Estratégia Nacional de Defesa(END) cujo objetivo, dentre outros, é de modernizar as Forças Armadas e de afirmar que é inseparável da Estratégia Nacional de Desenvolvimento.

Dentre as inúmeras diretrizes estabelecidas na END, observa-se a preocupação com a garantia da lei e da ordem, quando estabelece no nº 17 o seguinte texto:

“17. Preparar efetivos para o cumprimento de missões de garantia da lei e da ordem, nos termos da Constituição Federal.”

Nas das Hipóteses de Emprego consideradas, a Estratégia Militar de Defesa deverá contemplar o emprego das Forças Armadas considerando, dentre outros, a seguinte diretriz:

“- a participação em operações internas de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos da Constituição Federal, e os atendimentos às requisições da Justiça Eleitoral;”

Quando a END trata especificamente do tema Garantia da Lei da Ordem orienta em um de seus itens o seguinte:

“2. O adestramento das Forças deverá prever a capacitação de tropa para o cumprimento das missões de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos da Constituição Federal.”

f. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010

A Lei Complementar nº 136 veio para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa e a ampliar o “poder de polícia”, como ficou conhecido, para as tropas da Marinha e da Força Aérea Brasileira.

“Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves;
e

III - prisões em flagrante delito.

Em razão de características dos níveis dos rios da Amazônia, em determinados períodos do ano, navios da Marinha do Brasil não podem atuar nos 150 km da faixa de fronteira. Com a regulamentação para operar nas águas interiores os navios da Marinha passaram a ter, oficialmente, amparo legal para atuação em todo o curso dos rios da região.

A Lei Complementar nº 136, de 2 de agosto de 2010, veio a permitir que o Ministério da Defesa pudesse realizar inúmeras operações na faixa de fronteira de todo o território nacional com respaldo legal para atuação da Forças Armadas.

A série de “Operações Ágatas” que têm por objetivo coibir a prática de ilícitos transfronteiriços, inicialmente, era realizada em determinados trechos da fronteira terrestre. Em razão dos resultados alcançados nas operações anteriores teve sua execução expandida para toda a faixa de fronteira. Essa ampliação tem permitido uma melhor integração das Forças Armadas brasileiras com os diversos órgãos federais, estaduais e municipais que atuam nessas ações chamadas de “Operações Interagências.”

g. Operações de Garantia da Lei e da Ordem

No período pós Constituição Federal de 1988 até 2016, sempre que houve necessidade do emprego das Forças Armadas para garantia da realização de grandes eventos, de garantia da votação e apuração, da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a tropa federal foi empregada em conformidade com a legislação em vigor.

Naturalmente, houve no período um aperfeiçoamento dessa legislação que trata da organização, do preparo e do emprego das Forças Armadas para as operações de GLO. Da mesma forma, observou-se nas leis sancionadas uma preocupação constante em proporcionar amparo legal para que as tropas federais pudessem executar suas missões respaldadas pelo sistema jurídico vigente.

Sob o manto das leis em vigor foram realizadas inúmeras operações de garantia da lei e da ordem no País, como se observa abaixo:

- Operação Tucuruí, em 30 de abril de 2006: emprego de tropas federais para proteção da Usina de Tucuruí, invadida por integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens no PA.

- Operação Arcanjo, de dezembro de 2010 a julho de 2012: emprego das Forças Armadas para a preservação da ordem pública nas comunidades do Complexo da Penha e do Alemão no RJ.

- Greves de Órgãos de Segurança Pública Estaduais:

- 2011 – Maranhão
- 2011 – Rondônia
- 2011 – Ceará
- 2012 – Bahia

- Eleições com emprego de tropa federal:

- 2002 – Eleição Geral: 172 cidades
- 2004 – Eleição Municipal: 346 cidades
- 2006 – Eleição Geral: 150 cidades
- 2008 – Eleição Municipal: 479 cidades
- 2010 – Eleição Geral: 249 cidades
- 2012 – Eleição Municipal: 476 cidades

- Grandes Eventos:

- 2012 – Rio + 20
- 2013 – Jogos Mundiais Militares no Rio de Janeiro
- 2013 – Jogos Mundiais da Juventude no Rio de Janeiro

- Participação na Segurança para realização do Leilão do Campo de Libra – no Rio de Janeiro – em 20 de outubro de 2013.

- Operação Complexo da Maré – no Rio de Janeiro – a partir de 05 de abril de 2014.

- Copa do Mundo – FIFA Brasil – em 2014

h. Diretriz Presidencial para emprego das Forças Armadas em GLO

Em conformidade com o que foi apresentado no presente trabalho, segue abaixo um exemplo ilustrativo da Diretriz da Presidente da República para emprego das Forças Armadas no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro em 2014:

Conclusão

O emprego das Forças Armadas em missões de segurança do País encontra-se respaldado nas Constituições Federais promulgadas ao longo de nossa história. Esse tipo de aplicação de tropas federais em ações de GLO constitui-se em um instrumento que o Estado Brasileiro possui para utilizá-lo quando os Órgãos de Segurança Pública Federais, Estaduais ou Municipais encontrarem-se incapacitados para solucionar os problemas surgidos.

A partir da Constituição Federal de 1988, as operações de garantia da lei e da ordem passaram a ser normatizadas por leis complementares estabelecidas que tratam da organização, preparação e emprego das Forças Armadas. Naturalmente, em razão dos diversificados tipos de emprego de tropas federais nesse tipo de ações houve a necessidade de aperfeiçoamento do respaldo legal para essa aplicação das forças militares, a fim de se evitar problemas subsequentes de ações judiciais contra seus integrantes.

Em um passado recente, nos momentos da vida nacional que houve a necessidade de se aumentar a segurança de um importante evento no País ou por motivo de perturbação da ordem pública as Forças Armadas sempre foram convocadas pela Presidência da República, em conformidade com a legislação vigente, para participar dessas ações de GLO.

A Constituição Federal de 1988 e as Leis Complementares nº 69/1991, nº 97/1999, nº117/2004 e nº136 de 2010 passaram a constituir o arcabouço jurídico legal de normas que respaldam a atuação das Forças Armadas em missões de garantia da lei e da ordem e, também, de sua atuação na faixa de fronteira, águas interiores e espaço aéreo nacional.

À medida que essas leis foram sendo aperfeiçoadas foram ampliadas as participações das tropas federais em missões de interesse nacional e de garantia da lei e da ordem. No entanto, se faz necessário lembrar que o emprego das Forças Armadas em ações de GLO deve ser o último instrumento a ser adotado, após esgotadas todas as possibilidades de emprego dos OSP, que são por competência e vocação, destinados à preservação da segurança pública. Cabe às FA restabelecer a ordem e as condições para a volta da atuação dos OSP naqueles locais de emprego.

O Poder Militar é capaz de neutralizar, temporariamente, os efeitos de uma determinada situação que afete os poderes constitucionais, a lei e a ordem, mas só a atuação integrada de todas as expressões do Poder Nacional será capaz de eliminar as causas do problema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). Constituição da República Federativa do Brasil . 145. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição da República Federativa do Brasil . 148. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil . 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil . 162. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil . 177. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil . 92. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil . 142. § 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil . 144. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil . 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 09 de julho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. I.1º, 09 jul. 1999.Seção I, p. 27834-27841

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 09 de julho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. v. 15, 09 jul. 1999.Seção I, p. 27834-27841

BRASIL. Lei Complementar nº 177, de 02 de setembro de 2004. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF.02 set 2004.

BRASIL. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. 16A.02 set 2004.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.879, de 04 de setembro de 2001. Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. II. 23.02 set 2004.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.879, de 04 de setembro de 2001. Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. II. 17A.02 set 2004.

BRASIL. Decreto Lei nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. II. 17.18 dez 2008.

FRANKLIMBERG, F. et al. Operação na Faixa de Fronteira Intencificação da Preseça do Estado e seu Respaldo Legal... 2014. Trabalho apresentado no 1º. Seminário Jurídico CMA, 2014.

SEMINÁRIO DE DIREITO, 26, 2013, Manaus. **Franklimberg.** Manaus: CMA, 2013. 40 p.

